



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.003390/2002-74
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.544
RECURSO Nº : 124.748
RECORRENTE : EDOEL JOSÉ FERREIRA ALVES
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

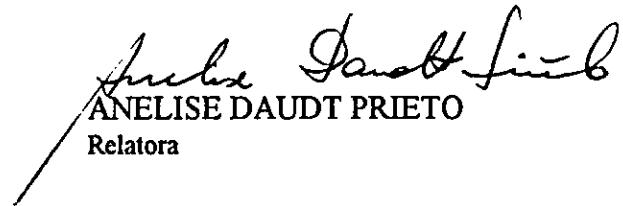
ITR/96. VALOR DA TERRA NUA. Laudo não convincente para possibilitar a alteração do VTNm adotado no lançamento. Não demonstra sequer as fontes de informação dos valores paradigmas utilizados para o cálculo do valor da terra nua do imóvel em questão e refere-se a período diverso do da ocorrência do fato gerador.
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.748
ACÓRDÃO Nº : 303-31.544
RECORRENTE : EDOEL JOSÉ FERREIRA ALVES
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

Em 15/04/2003 esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, conforme relatório e voto de minha autoria que transcrevo a seguir:

O presente processo refere-se ao lançamento de fl. 4, relativo ao imóvel São Luiz do Mamoriá I, II e Luzitânia, com 9.178 hectares, localizado em Labrea-AM, englobando o ITR/96 e contribuições do Empregador e do SENAR, num total de R\$ 6.613,45.

O processo original englobava o lançamento do ITR/96 de vários imóveis de propriedade do contribuinte supraqualificado, que, impugnando-os, alegara a improcedência das notificações, cujos valores seriam muito maiores do que poderia ser exigido, em analogia com outros exercícios.

A autoridade singular havia considerado o lançamento procedente, aduzindo que não poderiam ser revistos lançamentos cujos valores estavam de acordo com a legislação pertinente e em consonância com as informações prestadas pelo contribuinte, se a reclamação se limitava a afirmar que eles estavam muito altos em comparação com outros exercícios.

No recurso voluntário, o contribuinte alegou que:

a-) a decisão pecou por não detalhar as alegações do recorrente que considerou insubsistentes, ensejando o cerceamento do direito de defesa. Por isso, deve ser revisada e julgada procedente a impugnação;

b-) quando a Lei nº 8.487/94 estabelece, no parágrafo 2º do artigo 3º, que o VTN será fixado pela SRF, extrapola a Constituição Federal;

c-) deveria ter sido determinada perícia ou diligência para a apuração do real valor da terra. Laudos que anexa demonstrariam a discrepância entre estes e os considerados no lançamento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.748
ACÓRDÃO Nº : 303-31.544

d-) caso a autoridade julgadora entenda que os laudos acostados não permitem reduzir os valores, solicita a realização de diligência;

e-) há base legal para a determinação de que seja emanada nova decisão com a observância dos termos da lei.

Cita jurisprudência administrativa e judicial que viriam ao encontro do que defende.

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amazonas manifestou-se às fls. 69/70 defendendo a manutenção da decisão recorrida.

Em 15 de março de 2000 a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu, por meio da Diligência nº 203-00.833, que:

a-) a autoridade preparadora analisasse a possibilidade de desdobramento do processo para cada notificação e respectivos espelhos de declaração, juntando cópia dos demais documentos que se seguem em cada novo processo, respeitando o imóvel a que se refere;

b-) o contribuinte fosse intimado a apresentar laudo técnico para cada imóvel dentro da legislação em vigor (normas da ABNT).

Em atendimento, o processo foi desmembrado e foram anexados os documentos de fls. 90/107.

É o relatório.

VOTO

O contribuinte, em sua declaração, apresentou como base de cálculo para o ITR/96 um VTN inferior àquele mínimo estabelecido pela SRF por meio da Instrução Normativa nº 58/96 .

Por este motivo, o lançamento foi efetuado com base no VTNm constante daquela Instrução, editada em consonância com o que dispõe a Lei nº 8.847/94 *verbis*:

“ Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.748
ACÓRDÃO Nº : 303-31.544

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

(...)” (grifei)

Para a atribuição do VTNm são consideradas as características gerais do município onde está localizado o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito principal criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

Nesse sentido, o parágrafo 4.º do artigo 3.º da Lei 8.847/94 estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar que o VTN do imóvel objeto do lançamento é inferior àquele estabelecido pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 3.º da Lei 8.847/94. E isto deve ser feito por meio de laudo que demonstre que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Por outro lado, reza o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.748
ACÓRDÃO Nº : 303-31.544

convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Entendo que laudo apto para a comprovação do VTN da propriedade em questão deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.496/77, está sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Dele deve constar a metodologia aplicada para a avaliação, bem como os níveis de precisão adotados. O imóvel tem que estar caracterizado e individualizado, inclusive com o estado da propriedade objeto da avaliação. Como decorrência da vistoria, há necessidade de que fique caracterizada, também, a região em que está localizada a propriedade. Quanto à pesquisa de valores, precisam estar identificadas as fontes das informações adotadas. Obviamente, deverá referir-se à data da ocorrência do fato gerador do tributo.

In casu, o laudo apresentado não me convence quanto ao valor da terra nua, pois não demonstra as fontes de informação dos valores paradigmas utilizados para o seu cálculo e não atende a outros requisitos supra citados, inclusive quanto à data, diversa da de ocorrência do fato gerador, em 01/01/96.

Entretanto, quanto a este último requisito, depreende-se da intimação de fl. 89 que o contribuinte foi indevidamente informado de que o laudo deveria reportar-se ao valor do imóvel em 31/12/93. Portanto, por causa deste fator, entendo que deve ser dada oportunidade para que o interessado, querendo, anexe novo laudo ao processo.

Pelo exposto, voto pela realização de diligência por intermédio da repartição de origem para que seja dada oportunidade ao contribuinte de anexar novo laudo de avaliação.

Em resposta, o contribuinte apresentou a petição de fl. 119 na qual solicita a revisão de ofício da declaração, para que possa apresentar declaração retificadora e acostar comprovantes de projetos, aprovados pelo IBAMA, para exploração extrativista de madeira, que influenciará no tamanho da alíquota de cálculo do imposto.

AOP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.748
ACÓRDÃO Nº : 303-31.544

Em anexo, constam somente cópias da procuração e do RG do procurador.

Como se vê, não foi trazido laudo que possibilitasse a revisão do valor da terra nua utilizado no lançamento. Portanto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283.003390/2002-74

Recurso nº: 124748

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31544.

Brasília, 19/10/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

21 de outubro de 2004.


MARIA CECÍLIA BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65792 - Mat. 1436782